

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073442-51.2013.814.0301

ACÓRDÃO - DOC: 20170100233894 Nº 171832

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA

SANTOS, OAB/PA N. 16.292

APELADO: E. G. S. P.

REPRESENTANTE: GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, OAB/PA N. 13.370, PAULA

CAROLINA MACEDO CARDOSO, OAB/PA N. 16.314

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO – NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO – SENTENÇA ANULADA – REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE.

- 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva da Bradesco Seguros. Qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder o pagamento da indenização referente ao seguro Dpvat. Preliminar Rejeitada.
- 2. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
- 2.1. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
- 3. Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual, peço vênia a Douta Procuradoria de Justiça para anular a sentença, assistindo, assim, razão aos apelantes.
- 4. Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial e Belém, e apelante BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA e apelado E. G. S. P., representante GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado

Belém, 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora – Relatora

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073442-51.2013.814.0301 APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292

Fórum de	e: BELÉM	Email
i orani ac	J. DIJIJIMI	Emai

Endereço:

ACÓRDÃO - DOC: 20170100233894 Nº 171832

APELADO: E. G. S. P.

REPRESENTANTE: GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, OAB/PA N. 13.370, PAULA

CAROLINA MACEDO CARDOSO, OAB/PA N. 16.314

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por E. G. S. P., representado por GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA, ora apelados, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra o representado/apelado em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 04 de agosto de 2011 e que em decorrência desse sinistro resultou em debilidade permanente da marcha do tornozelo direito.

Assevera, ainda, que apresentou todos os documentos exigidos em Lei junto à Seguradora ré com o fim de obter a indenização referente ao seguro obrigatório na via administrativa, no entanto, a mesma efetuou ao autor o pagamento de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no dia 22/12/2011, razão pela qual, ingressou com a presente demanda, fundamentando a sua pretensão no art. 3°, alínea b da Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré. O Juízo singular, às fls. 24, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da requerida, designando audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC. O requerido apresentou contestação (fls. 56-74).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 121-126), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando a requerida ao pagamento de saldo remanescente do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), à título de complementação da indenização paga administrativamente, acrescidos de correção monetária a partir a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum a condenação das empresas requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Irresignadas, BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA apresentou recurso de Apelação (fls. 129-146).

Pugna preliminarmente pela exclusão da Bradesco Seguros do polo passivo da lide, sob o argumento de que somente a seguradora líder é parte legítima nas ações relacionadas a seguro dpvat.

Na mesma sede, aduz a ocorrência cerceamento de defesa, sob o argumento de que se faz necessária de produção de prova pericial que quantifique as lesões sofridas pelo ora apelado, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170100233894 Nº 171832

de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

No mérito, afirma a constitucionalidade da tabela instituída pela MP n. 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009, bem como que o pagamento realizado na via administrativa ao autor tem validade, considerando a lesão sofrida, não cabendo mais ao autor demandar a seguradora com a pretensão de obter complementação da indenização haja vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, posto que quitada a obrigação.

Por derradeiro, argumenta que, quanto ao termo inicial dos juros moratórios este seria a partir da citação, nos termos do que dispõe a súmula n. 426 do STJ, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fls. 156).

O Recorrido apresentou contrarrazões, refutando todas as alegações da Apelante e pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos (fls. 158-175) Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls.191).

O ministério público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (fls. 183-189).

É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pelos ora apelantes, senão vejamos:

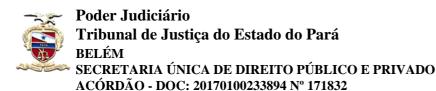
PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS

Defende uma das recorrentes que a Seguradora Líder passou a representar o Consórcio nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, devendo haver a substituição no polo passivo.

Ocorre que qualquer seguradora que compõe o consórcio de seguradoras do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, conforme se infere da jurisprudência pertinente ao tema, in vebis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. 1 APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BRADESCO SEGUROS S/A. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2 CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADAS. MÉRITO. LAUDO PERICIAL NÃO ESPECIFICOU O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE UM NOVO LAUDO PERICIAL QUE APONTE O GRAU DA LESÃO DECORRENTE DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 2 APELAÇÃO INTERPOSTA POR B. DE O. DE S: MAJORAÇÃO DO VALOR SECURITÁRIO FIXADO ENCONTRA-SE PREJUDICADO, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA INFORMANDO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ NÃO FOI REALIZADA, À UNANIMIDADE (2017.00258557-49, 170.029, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA,

Assim, qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora.

Desta feita, como a ação foi ajuizada em face da Bradesco Seguros S.A., parte legitimada a arcar com a indenização, em caso de eventual condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Julgado em 2016-12-19, publicado em Não Informado (a).

Sustentam as apelantes a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Cediço é que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, até R\$ 13.500,00 quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até \$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

Ora, o acidente de trânsito ocorreu em 04 de agosto de 2011, estando sob a vigência das normas acima mencionadas, tendo, inclusive o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009.

No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3°, § 1° da Lei 6.194/1974.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Vejase.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

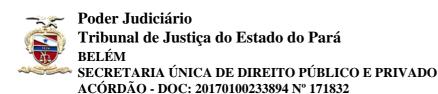
TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7°, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3°, §1°, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível Nº 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014')".(TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR (...) GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

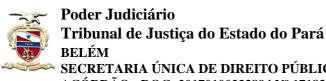
Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo que para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Consta no laudo confeccionado pelo IML (fls.20) que o acidente causou ao recorrido debilidade permanente da marcha e do tornozelo direito, inexistindo, entretanto, a quantificação do grau de debilidade, o que se faz imprescindível para se aferir com exatidão ao valor devido ou não ao recorrido, dessa maneira, devem os autos retornar à origem para que o laudo seja complementado.

TJPR - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML QUE NÃO ESPECIFICA O GRAU DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DA LESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170100233894 Nº 171832

origem para complementação do laudo confeccionado pelo IML e posterior prolação de sentença (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030793-58.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Batista Dornelles - - J. 19.08.2015) (TJ-PR - RI: 003079358201181600190 PR 0030793-58.2011.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Batista Dornelles, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2015) TJMA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Se, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), o laudo médico produzido é inconclusivo a respeito das lesões decorrentes do acidente, e, bem assim, de sua real extensão, revela-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na novel Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente

recurso interposto e anular a sentença proferida, determinando que os autos retornem à

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013) Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual, peço vênia a Douta Procuradoria de Justiça para anular a sentença, assistindo, assim, razão aos apelantes.

quantificada. (TJ-MA - APL: 0010382013 MA 0008237-64.2011.8.10.0040, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2013,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora – Relatora

Fórum de: BELÉM	Email:	

Endereço: